



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



**MENSAGEM Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 56/2023 com as SUBEMENDAS Nº 01/2023 ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 02/2023, 03/2023, 04/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 16/2023, 17/2023, 19/2023, 20/2023, 21/2023, 22/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023, 26/2023, 27/2023, 28/2023, 29/2023, 30/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023, 35/2023, 36/2023, 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, 43/2023, 44/2023, 45/2023, 46/2023, 47/2023, 48/2023 e 49/2023.** Estima a receita e fixa as despesas do Município para o exercício financeiro de 2023.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, da competência exclusiva do Prefeito Municipal para dispor sobre a matéria orçamentária, conforme se nota do artigo 58, inciso IV. Por sua vez, a propositura em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, estima a receita e fixa as despesas, sendo tal matéria eminentemente orçamentária.

Nesse sentido, o artigo 156 da LOMB, reza que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, sendo certo que ele deverá corresponder às disposições dos incisos do seu §3º. O prazo previsto no art. 157, inciso III, foi respeitado.

Cuidou a mensagem ao projeto de indicar, em seus dispositivos (art. 2º, I e II), que a **receita** orçamentária estimada, para o exercício de 2024, será de R\$ 452.230.275,86 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), se desdobrando da seguinte forma: R\$ 380.765.366,00 (trezentos e oitenta milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais) referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 71.464.909,86 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos) para o Orçamento da Seguridade Social, atendendo assim aos incisos “1” e “4”, do §3, do art. 156 da LOMB, conforme desdobramentos constantes do projeto (art. 3º).

De outro lado, as despesas (R\$457.730.925,91) do Município estão fixadas em seus dispositivos (art. 4º, I e II), da seguinte forma:

**“A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 452.230.275,86 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões,**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



**duzentos e trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), na seguinte conformidade: I- - R\$ 291.983.808,00 (duzentos e noventa e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais) do Orçamento Fiscal; e II- R\$ 160.246.467,86 (cento e sessenta milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) do Orçamento da Seguridade Social.**

Os orçamentos das entidades da Administração Indireta estão previstos nos dispositivos do projeto nos quais se fixam as receitas e despesas respectivamente, em atendimento ao inciso “2”, do §3º, do art. 156 da LOMB. Assim é que os limites constitucionais de gastos com a educação (25%), previstos no art. 212 da CF/88 e no art. 60 do ADCT foram atendidos conforme se nota do sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo. O mesmo pode se dizer em relação aos limites constitucionais de gastos com a saúde (15%), previstos na Emenda constitucional nº 29, de 13.09.00 ou no art. 77, inciso III do ADCT. Igualmente ocorreu com os gastos com pessoal, os quais que ficaram abaixo do limite de 54% previstos no artigo 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Não passou despercebida a provisão de reserva de contingência para garantir pagamentos imprevistos, inesperados e contingenciais, uma vez que se pode verificar, dos desdobramentos por órgãos do governo constantes do artigo 5º do projeto, que a reserva de contingência foi adequadamente discriminada.

## **DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Noutro sentido não é a Constituição Federal de 1988, que nos artigos 165 e seguintes versa acerca “DOS ORÇAMENTOS”, passando orientações quanto a sua elaboração, não havendo, por conseguinte, disparidade formal aparente no projeto de lei ora em exame.

## **DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.**

Trata ainda a lei complementar acima referida de orientar, também, a elaboração do orçamento anual, conforme se verifica de seu artigo 5º. Assim, em confronto com tais disposições, não foram detectadas disparidades formais aparentes em relação ao projeto de lei e respectivas emendas modificativas em exame, na medida em que os documentos referidos pelos incisos I e II do dispositivo supra, foram atendidos (vide anexos II, III e IV inclusos).

Oportuno expor, que houve observância, por parte do Poder Executivo, do artigo 12, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que refere-se “EVOLUÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO – 2019 a 2025”, mostrando-se perfeitamente possível que o Poder Legislativo faça as reestimativas necessárias, bem como a comprovação de eventual erro ou omissão de ordem técnica ou legal (vide §1º, do art. 12, da LC 101/00).

Assim, não encontramos na mensagem ao projeto e tampouco nas subemendas, vícios formais detectados, que pudessem macular a sua legalidade. De tudo, pois, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei de tal modo que não temos justificativas técnicas plausíveis para obstruí-la, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de novembro de 2023.

Mariangela Ferraz Mussolini  
PRESIDENTE

Jorge E. Cardoso Rocha  
RELATOR

Marcelo dos Santos de Oliveira  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=YGSGRD03NX81SVNK>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: YGSG-RD03-NX81-SV NK**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:48026/2023 - 29/11/2023 - 14:18 - YGSG-RD03-NX81-SV NK